

UNIVERSALIZAÇÃO DA CIÊNCIA

JURÍDICA

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA

FACULDADE DE
CIÊNCIAS ECO.
NÔMICAS DA
U. M. G.

- 1) A unificação do Direito é uma das finalidades do Direito Comparado.
- 2) Meios e modalidades de unificação
- 3) Unificação das matérias secundárias e o Projeto do Código Franco Italiano de Obrigações.
- 4) A oportunidade da unificação.
- 5) A ciência universal do Direito Romano e a unificação.
- 6) Unificação para atender a necessidades práticas e como instrumento de paz universal.
- 7) Precessão da universalização do Direito como ciência.

1) O Direito Comparado assumiu, de há muito, a paternidade de um movimento que vem ganhando terreno, cada vez mais amplo no propósito da unificação do direito. Esta tendência de nosso tempo afirmada e reafirmada pelos escritores de todos os países, e spelha um anseio humano pelo infinito, pelo geral e pelo eterno, que não é de hoje mas de sempre, e que o direito em mais de uma época tem realizado.

O problema da unificação do direito é de tal modo empolgante e a matéria é tão atraente, que em escritores de categoria e autoridade se vê a redução dos propósitos da ciência comparatista, em derradeira análise, a êste *desideratum*. Objetivo essencial do Direito Comparado, seria preparado por êste gradualmente. E na verdade, o eminente LANBERT, salientando na Legislação Comparada o propósito de extrair o fundo comum das instituições e das concepções, defende como escôpo da ciência comparatista a elaboração do Direito Comum Legislativo, cujo material são os Códigos dos diversos países. (1)

Não me filio à corrente, capitaneada embora por um tão insigne e brilhante espírito. Menos extremado, e mais razoável se me afigura MARIO SARFATTI quando aponta o Direito Comparado como ciência suscetível de provocar uma contínua aproximação entre as legislações e de extrair das que se encontram em um mesmo grau de adiantamento, os princípios próximos, a bem dizer comuns, e, assim, empreender a unificação do Direito. (2)

É que o Direito Comparado encerra um grande número de finalidades, umas que lhe são objetivo imediato, outras meta mais remota.

(1) *La Fonction du Droit Comparé*, pág. 922.

(2) *Le Droit Comparé en fonction de l'unification du Droit*, in *Revue Internationale de Droit Comparé*, Janeiro-Março de 1951, pág. 69.

A unificação do Direito, que não enfeixa toda a ciência da comparação, negavelmente se alinha entre os seus propósitos mais alevantados.

E, sôbre o assunto muito se tem escrito, e muito bem, versado que é pelos mais categorizados comparatistas de nosso tempo. Não se limitam êstes, em verdade, a desenvolver o tema, porém, na sua grande maioria, mostram-se entusiastas da unificação, defensores de sua possibilidade e de sua conveniência, propagandistas de sua realização.

2) Cumpre, entretanto, neste passo, bem definir o em que consiste o tema da unificação do direito, e delimitar o seu campo de ação.

E, para mim, quem sistemáticamente o fêz em termos resumidos e felizes foi o grande professor da Universidade de Cambridge, H. C. GUTTERIDGE.

Várias formas, ensina o ilustre mestre, pode assumir a unificação: completa ou incompleta, segundo sua extensão; bilateral ou unilateral, conforme se confine a dois ou se alargue a vários países; interna ou externa, se o seu objetivo é assegurar a unidade das normas jurídicas dentro da área geográfica de uma só nação ou de diversas; total ou parcial, se os países que a realizam abandonam inteiramente suas regras nacionais para adotar as unificadas, ou se conservam e aceitam estas apenas em campo restrito.

Mas tôdas elas se acham submetidas a uma conceituação genérica, que consiste no processo pelo qual normas jurídicas divergentes são substituídas por uma regra única (*"the process by which conflicting rules of two or more systems of law replaced by a single rule"*). (3)

A unificação do Direito, concluída internamente, é matéria da maior importância, e tem sido realizada muitas vêzes com grande proveito para a evolução do direito. Os escritores geralmente apontam os exemplos da Polônia e da Tchecoslováquia em seguida à terminação da primeira guerra mundial, como da Suíça, anteriormente, constituindo um direito uno, da fusão ou unificação das normas vigentes em 23 cantões diferentes, com a circunstância sobrelevante da diversidade de línguas, de raças, de costumes e de atividades econômicas.

Mas, como unificação interna da maior envergadura não se pode olvidar a redução do direito costumeiro francês a uma unidade que possibilitaria as elaborações do Código Napoleão.

Não obstante tôdas estas manifestações irrecusavelmente ponderáveis, o movimento unificador de que os comparatistas se vêm

(3) *Comparative Law*, pág. 154.

ocupando e que polariza as atenções dos mais eminentes espíritos da geração viva é a internacional.

3) Esta, contudo, não atingiu ainda a um ponto de relevância substancial. Com exceção do Projeto Único de Obrigações Franco-Italiano, a que dedicarei uma palavra especial, fica o movimento unificador reduzido a pequenas incidências, restritos a matérias acanhadas. Com o propósito simplesmente ilustrativo a êles me referirei, com a ressalva de que aponto exclusivamente alguns dos assuntos em que a unificação operou de maneira convincente, duradoura e eficaz.

Da convenção de Berna de 1890, sai o direito unificado sobre transporte ferroviário de mercadorias como em 1874 o mesmo acontecera com a Convenção postal; as questões oriundas de colisões, no mar encontram solução unificada nos trabalhos do Comité Maritime Internacional, em 1902: encontrou farta repercussão o projeto sobre unificação dos instrumentos de crédito, aprovado na Convenção de Haya de 1912, definitivamente proclamado em Genebra, em 1930; é significativa a afirmação da Obrigatoriedade das Sentenças arbitrais, pela Convenção de Genebra de 1927; onde já se pode enxergar a concretização das esperanças unificadoras, por abranger uma província jurídica mais extensa, é na ratificação que se operou por grande número de países das conferências de Genebra, de 1930 e 1931, sobre as Letras de Câmbio, Notas Prómisorias e Cheques.

Costuma-se, frequentemente, dizer que a Grã Bretanha embaraça todos esses trabalhos unificadores, recusando sua adesão a muitas convenções. O Professor GUTTERIDGE defende seu país, mostrando que alguns temas unificados tiveram a iniciativa inglesa, e que a outras convenções a Inglaterra aderiu. Mas admitindo a ausência do bloco da Common Law a alguns trabalhos de inquestionável importância, como os de unificação do Direito Internacional Privado ou a Convenção de Genebra de 1930 e 1931 acerca da uniformização das Leis sobre Instrumentos Negociáveis, defende tal atitude com várias considerações, entre as quais predomina o fato de haverem os diversos países da commonwealth moldado seu direito segundo o da Mãe-Pátria, e conseguir o bloco da Common Law uma apreciável unidade de regras e de princípios. Não são razões decorrentes do isolacionismo britânico, nem considerações decorrentes do amor próprio nacional que têm inspirado a reserva da Grã Bretanha, mas o que se infere da defesa, motivos de política legislativa (4).

Sem entrar na análise das justificativas formuladas pelo eminente comparatista britânico, atendo-me ao fato de que o movimento unificador encontrou maior e muito maior repercussão nos países

(4) Cf. GUTTERIDGE, op., cit., pág. 162.

do chamado direito Continental do que nos de língua inglesa. Basta uma consideração de tal sorte para acentuar a relativa falência dos trabalhos. É que o sistema da Common Law abrange uma extensão territorial enorme e uma imensa massa de população. Além disso, é sensível do ponto de vista técnico, a diferença entre os sistemas de Direito romano-cristão e os da Common Law. E se atentarmos para o fato de se filiarem a esta corrente dois dos maiores países da terra, pode-se concluir que se frustra em seu alcance e em sua importância todo trabalho unificador a que o bloco anglo-americano seja estranho.

Destas considerações deduz-se que o movimento unificador das regras de direito tem falhado em seu objetivo, ou tem ficado restrito àquelas matérias que ainda não tinham encontrado nas legislações nacionais uma normação perfeita e uma construção dogmática satisfatória.

Em meio a esta variedade de pequenos esforços unificadores, e de resultados não muito grandes, surge um movimento que avulta pela grandeza de concepção, e ainda mais pela natureza do empreendimento. Refiro-me ao Projeto Franco-Italiano, concluído e publicado em 1927.

Originário de um desejo de extrair da perturbação causada pela primeira Guerra Mundial uma ordem internacional nova, e tendo despertado o interesse pela unificação do direito as palavras de fé pronunciadas por VITTORIO SCIALOJA, constituíram-se duas comissões de juristas, na França e na Itália, respectivamente, as quais, sob presidência do Deão LARNAUDE, trabalharam a princípio como instituições particulares, e, posteriormente sob bafejo oficial. Limitando seu campo de atividades ao direito obrigacional, o comité franco-italiano esforçou-se bravamente, e conseguiu reduzir à unidade de toda esta abstrata província do Direito Civil, realizando a boa vontade dos juristas uma unificação que não tem o sentido de imposição ou supremacia do direito francês sobre o italiano, e vice-versa, mas reflete tão somente a superioridade doutrinária das tese vencedoras, ou pelo menos o que aos membros das delegações assim pareceu. (5)

Seja porque as relações entre os dois povos se tornaram cada vez mais tensas, passando por autênticas e positiva guerra fria até chegarem ao conflito armado, seja porque o desejo de uma legislação comum "desapareceu diante da recrudescência do nacionalismo jurídico", como aventa RIPERT, o fato é que este projeto que proviera de um pensamento elevado e esperançoso ficou abandonado, e hoje não passa de uma obra doutrinária (VIFOREANU, com seu

(5) VIFOREANU, *Contribution à l'étude du Contrat dans le Projet Franco-Italian et en Droit Comparé, Introduction.*

lugar destacado na história jurídica do século XX, "porque é a primeira vez que a unificação do direito civil de dois países foi realizada com tal amplitude" (6)

Quer por se restringir demasiadamente a esfera de ação unificadora, quer por ter falhado o grande trabalho que o Direito Comparado realizou neste século, certo é que não se colheu ainda boa messe dos propósitos tão repetidos e tão encarecidos pelos juristas mais eminentes do nosso tempo.

Atentando para êste profundo contraste entre o que os juristas de todos os Países falam e anunciam pro unificação do direito, e o tão pequeno resultado obtido, quero encontrar para mim mesmo a causa desta diferença, e ao mesmo tempo apontar o que me parece aconselhável e necessário como preliminar da unificação do direito.

(4) O professor RÉNÉ DAVID, da Faculdade de Paris, esclarece que a unificação do direito propõe duas questões, que merecem respostas independentes, mas que freqüentemente se mesclam, obscurecendo a matéria. A primeira, única que ao jurista interessa, é se a unificação do direito é possível; e a segunda se é desejável. (7)

A mim parece que um outro problema se lhe associa, e é o da oportunidade da unificação. Esta tem falhado, e os resultados até hoje obtidos são secundários ou mal sucedidos, porque não se criou oportunidade conveniente, nem se elaborou clima adequado ao vultoso empreendimento.

E' sem dúvida importantíssima a primeira questão. Quem voltar os olhos para dois direitos vigentes o brasileiro e o soviético logo, prima fácie, quase que instintivamente, declara que não é possível a sua unificação. Se encarar o direito inglês e o brasileiro, terá de penetrar mais a fundo a estrutura de um e outro, para concluir que, ao menos na atualidade, não é igualmente possível reduzi-los à unidade. Mas se observar o sistema brasileiro e o francês, e concluir que podem ser unificados, incorrerá em êrro, porque, também no estado atual, isto é impossível.

Qual a razão destas afirmativas?

Na primera hipótese — brasileiro e soviético — uma barreira intransponível obsta a todo movimento unificador. É a inspiração filosófica, que sobrepára, a um e a outro, fazendo dêles quantidades heterogêneas, que os afasta para polos opostos. Enquanto o direito brasileiro é romano e é cristão, o soviético se orienta nos princípios do materialismo histórico, e se ampara no Marxismo-Leninismo-Stalinismo, e assim se conservam totalmente divorciados e radicalmente remotos.

(6) RIPERT, *Prefácio à obra de VIFOREANU*, citado.

(7) RÉNÉ DAVID, *Traité élémentaire de Droit Civil Comparé*, pág. 142.

Na segunda hipótese — brasileiro e inglês — a diversidade de técnica os estrutura em moldes tão díspares, que seu estado atual é absolutamente irrealizável a sua unificação.

Na terceira — brasileiro e francês — o observador enfrentará sistemas que se inspiram nos mesmos princípios filosóficos do cristianismo, que se filiam á uma e mesma fonte histórica que é o direito romano, e que adotam a mesma técnica, formulados em uma estrutura idêntica.

E, não obstante, também aqui a unificação não se pode fazer.

E' que falta uma providência a meu ver indispensável a que se proceda à unificação dos dois direitos; a adequação doutrinária dos sistemas, ou a formulação de uma doutrina uniforme, que prepare o clima e torne oportuna a operação.

Dáí dizer eu que, antes de se cogitar do movimento em prol da unificação dos direitos, necessário será cuidar da UNIVERSALIZAÇÃO DA CIÊNCIA JURÍDICA.

Enquanto esta fôr particular ou nacional, os direitos serão dominados pelo particularismo ou nacionalismo, incompatível com a unificação. E, ao revés, toda vez que por contingências históricas especiais, o direito se universalizou como ciência, êle foi unificado como sistema.

5) Abrindo o seu *Espírito do Direito Romano*, RUDOLPH VON IHERING diz que por três vêzes Roma ditou leis ao mundo: "primeiro pela unidade do Estado, quando o povo romano ainda se achava na plenitude do seu poderio; depois, pela unidade da Igreja, desde o início da queda do Império; e, finalmente, pela unidade do Direito, ao ser ele adotado durante a Idade Média". (8).

A primeira destas denominações tem antes um caráter político, resultante da expansão e da conquista. Deve-se, em grande parte, a causas completamente extranhas ao problema atual da unificação do direito. Mas sem dúvida não seria possível efetivar-se se faltasse o cunho de universalidade que em sua última fase assumiu o Direito Romano.

E na verdade, como já tive ensejo de acentuar, baseado em boas autoridades, desde o tempo de CÍCERO se manifesta a tendência do Direito Romano para uma unidade que dominaria a Codificação Justiniana. (9) RICCOBONO, prefaciando tradução italiana de um ensaio de Sir. PAUL VINOGRADOFF, recua a criação de um direito, com caráter universal, ao tempo da segunda guerra púnica.

Não é, pois, obra de um dia mas levou séculos, a evolução da tendência universal do Direito Romano, e, se foi o reflexo de

(8) IHERING, *Espírito do Direito Romano*, trad. de RAFAEL BENAION, pág. 11.

(9) Cf. minha *Lesão nos Contratos Bilaterais*, pág. 43.

um fenômeno político, deveu-se também à aquisição do sentido universalista de sua cultura.

A segunda denominação romana traduz a unidade filosófica do Cristianismo, que inspirou a vida social da Idade Média, na afirmação de um fenômeno peculiar àquele tempo, e que não tem correspondência na atualidade. É certo que não é possível ao jurista de hoje procurar na vida social deste século uma inspiração filosófica uma norteadora da conduta dos homens. Nem por isto é despidiendo salientar que a unidade da cultura cristã, com o seu nítido cunho universalista, facultou a unificação de toda normação social.

A terceira dominação de Roma, das que a excelente romanista menciona, merece acurada atenção e na sua análise me detenho. É a unidade jurídica proveniente da universalização da cultura. Foi depois da divulgação dos estudos jusromanísticos na Europa, quando a ciência do Direito Romano renasceu e se impôs a todo o organismo jurídico, que se tornou possível rebaixar toda manifestação particularista, e proporcionar a eclosão de uma só cultura, uma só ciência e um só direito, o Direito Comum, que outro não era senão o Direito Romano.

Esta unidade jurídica se deve, primeiro, ao conhecimento da codificação justiniana, que RICCOBONO classifica de "singular e admirável", possibilitando a divulgação e ao mesmo tempo a familiaridade em que aquela ciência era tida.

Acorrem a Bolonha estudantes de toda a Europa, aos milhares, buscando ensinamentos na melhor Universidade europeia (10).

Dali eles partem levando para todos os Países os mesmos brilhantes métodos de estudo, difundindo os mesmos conhecimentos, e, desta forma, divulgando a mesma ciência do Direito. A unidade do conhecimento ou a uniformização dos princípios científicos, os mesmos, que se dispersaram, concorrendo para que o estudo jurídico fôsse um só em todos os países, edificou uma só ciência jurídica.

Foi esta construção científica do Direito, não obstante a existência dos diversos Países muito mais ciosos de sua soberania do que hoje, quem possibilitou a concepção unitária que constitui o Direito Comum da Idade Média.

6) O problema da unificação do Direito, à parte os escritores que consideram belas as idéias a respeito, mas pouco práticas. (11) pode ser examinado em dois sentidos que dividem os critérios.

(10) Cf. SIR PAUL VINOGRADOFF, *Il Diritto Romano nell'Europa Medioevale*, pág. 45.

(11) V., por exemplo, JOHN R. STEVENSON, *Comparative and Foreign Law in American Law Schools*, artigo publicado em *Columbia Law Review*, Maio de 1950, pág. 613, que considera em descrédito as idéias universalistas: "This universalist view was for many years the driving forces behind the study of comparative law, but in its extreme form it is now, somewhat discredited."

unificadores. Num primeiro, vemos a unificação efetivar-se, em âmbitos mais fechados, para atender às necessidades práticas já surgidas e objetivadas, e aqui não têm faltado realizações que atestam a sua possibilidade e os frutos produzidos.

O professor RÉNÉ DAVID aponta três províncias jurídicas abertas principalmente à unificação das normas de Direito: o Internacional Privado, o Comercial e o do Trabalho. Nestes três setores, os esforços de unificação se devem, essencialmente, no fator necessidade. O Direito Internacional Privado unifica os princípios relativos aos conflitos de leis, pelos reclamos dos particulares e do comércio, quanto aos inconvenientes da diversidade de normas, e conseqüente instabilidade e insegurança.

O Direito Comercial nacional dificulta ou os direitos nacionais, particulares, entram o comércio internacional, cuja expansão exige a abertura das rotas jurídicas, que se não conseguem sem a unificação, ao menos em certos pontos, dos preceitos vigentes.

E o Direito do Trabalho se unifica pela conveniência de se afastarem as diferenças de tratamento à classe obreira nos diversos países, de se melhorarem as condições do trabalhador, e de se impedir a luta de classe geradora do clima de desarmonia entre o capital e o trabalho. (12)

Uma outra corrente universalista põe o problema em termos de muito maior amplitude, e o encara através de um prisma idealista muito mais elevado.

Também aqui entra o fator necessidade ou conveniência, porém extraordinariamente amplificado, deslocado para um campo de ação superior.

A unificação do direito surge, então, como instrumento da paz universal. O jurista, de todos os homens, é o que mais de perto lida com êste material social. E tem observado que é preciso fazer alguma coisa, intensamente, no sentido de descarregar a atmosfera de guerra. No começo dêste século, Haya polarizou o movimento; após a Primeira Guerra Mundial foi para Genebra que se voltaram tôdas as vistas. E agora neste período de liquidação das contas da Segunda Guerra, quando já se exergam no céu as nuvens tempestuosas de uma terceira, os juristas sinceros de todo mundo querem a todo custo colaborar para a construção da paz.

E enxergam, então, na unificação do direito, o material de aproximação e compreensão entre os homens, entre os povos, entre as nações, precatório de um entendimento melhor, e, conseqüentemente, apto a diminuir as diferenças, as divergências e os conflitos.

Todos nutrem estas idéias, porque elas estão muito divulgadas. Não tenho necessidade de autoridades a que me arrimar, para

(12) RÉNÉ DAVID, op. cit. págs. 178 a 185.

enumerá-las. Apenas com o propósito de ilustrar o tema, lembro a peroração de DEL VECCHIO, no discurso pronunciado na sessão plenária de encerramento do III Congresso Internacional de Direito Comparado: "Disgraziatamente la recente conflagracion mondiale e l'attuale inquietudine degli spiriti hanno impedito ulteriori progressi in questa materia, ed hanno anzi determinato alcuni regressi; ma se la ragione prevanà sopra la follia, e l'amor della pace e della giustizia sopra gl'istinti belluini di preda e de predominio, possiamo sicuramente attenderci che, superata l'odiorna crisi (come già oltro in passato furono superate), l'umanità riprenderà il suo ascendente cammino verso la costituzione de una società di nazione fibere e uguale". (13)

Com o mesmo propósito ilustrativo, lembro ainda o artigo de MÁRIO SARFATTI, in *Revue Internationale de Droit Comparé*, que começa por salientar precisamente o papel do Direito Comparado no sentido da unificação do Direito, como consequência da situação mundial nascida da recente guerra (14).

7) Qualquer que seja, porém, a corrente, a que se filie o jurista, e qualquer o ângulo ou critério de que se valha o observador, o problema da unificação do direito, considerado a meta a que tende esta investigação na atualidade, deverá estar dominado e supervisionado por um movimento indispensável a tôdas as tentativas, e imprescindível a qualquer esboço de unificação. É a universalização preliminar da ciência jurídica.

Este será o primeiro trabalho do jurista que deseje a unificação da norma jurídica no plano internacional. E as entidades que proclamam a necessidade de elaboração de um direito mundial, como instrumento de paz, ou as que defendem a conveniência de unificação de normas especiais de direito em setores mais restritos terão que procurar o terreno à unificação através da universalização do Direito como ciência.

As sociedades internacionais, os congressos jurídicos, as conferências realizadas pelos estudiosos do direito precisam de orientar-se neste rumo, sem o que todo o seu trabalho será vão.

Nisto vai o seu programa de hoje.

Esta construção dogmática não será obra de um homem, nem mesmo de uma geração, mas representará o labor contínuo de dezenas de anos. Não se pode esquecer de que a unificação do Di-

(13) GIORGIO DEL VECCHIO, *L'unità dello spirito umano come base della comparazione giuridica*. O discurso foi pronunciado em inglês, acha-se transcrito na "Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto", 1950, e foi editado em "separata" por Fratelli Bocca, Milão, 1950.

(14) MARIO SARFATTI, op. cit.

reito Francês, operada internamente, e, portanto, sem os embaraços em que o deslocamento para o plano internacional importaria, custou cinco séculos de atividades doutrinárias. (15)

A universalização doutrinária não é fácil, mas é possível. E terá de se processar por partes, pois não se pode conceber que os teóricos do direito possam promover a construção unitária da ciência jurídica de uma só vez, e num conjunto. De revés, a concepção prática de uma proveitosa divisão do trabalho aconselha a que se tome o empreendimento parceladamente.

Parece-nos aconselhável conservar como plano de obra o critério finalístico para a escolha das matérias, conservando-se a preferência para aquelas que uma imperiosa e direta convivência aconselha reduzir à unidade. O que se me afigura fundamental, porém, não é apenas a redação do instituto em normas únicas.

Ao revés, tal processo é falho e vão. De que vale, na verdade, juristas de diversos países formularem regras uniformes para a normação dos instrumentos de crédito, se estes continuam dominados por concepções doutrinárias diversas, mesmo nos países signatários da convenção unificadora? O que considero essencial é a formulação de uma só doutrina, porque resultará fatalmente na unidade da regra jurídica.

Terreno bem propício à unificação doutrinária e bem aberto a receber esta preparação universalista no campo da doutrina ou da ciência é o direito obrigacional. O que se tem, no entanto, deixado acontecer é precisamente o oposto. Partindo-se de uma unidade dogmática calcada no Direito Romano, as manifestações nacionais têm introduzido em matéria de responsabilidade civil, como no direito do contrato, diferenciações locais, que romperam a unidade da doutrina.

Enquanto perdurarem estas incidências, será uma expressão vazia do sentido, a unificação do Direito, ou a elaboração do direito mundial. Cumpre, então, aos juristas de todo o mundo envidarem esforços pela universalização do Direito como ciência, em preparação do esforço de unificação do direito como norma.

Não se pode certamente, disfarçar as dificuldades da empresa. O trabalho isolado dos juristas vai propiciando a criação de várias doutrinas, e, com isto, cada vez mais se distanciam as concepções sistemáticas do Direito. Acontece, porém, que a multiplicação dos meios de comunicação proporciona a todo homem de ciência o conhecimento das investigações dos trabalhos realizados no estrangeiro, de tal forma que as revistas e os livros de doutrina se difundem em horas por todo o orbe.

(15) Cf. RÉNÉ DAVID, *op. cit.*, pág. 185.

A divulgação deve então ser aproveitada, e canalizados os esforços em rumo convergentes, que evitem a dispersão e a anulação das atividades. Para isto, podem ser aproveitadas as oportunidades de concentração dos juristas nos numerosos congressos que se vem realizando amiudamente neste período de após-guerra, como proveitoso será que as instituições especializadas — sociedades, associações, revistas — propaguem esta necessidade da universalização científica.

Houve já momentos na história de direito em que se operou tal fenômeno como produção espontânea e a bem dizer inconsciente. Razoável será, então, esperar que mais útilmente se repita com as perspectivas de movimento provocado, orientado e controlado, para a consecução de um resultado positivo.

Sòmente no dia em que a ciência do Direito adquirir foros de universalização será possível cogitar da unificação das normas jurídicas.

FACULDADE DE
CIÊNCIAS ECO-
NÔMICAS DA
U. M. G.